



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907346/2011-97
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.546 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2020
Assunto IPI
Recorrente MAVENIR TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem confirme que não há documentos relacionados ao presente processo administrativo que não tenham sido juntados aos autos. Caso a resposta seja negativa, os documentos faltantes devem ser carreados aos autos e a recorrente notificada do fato e aberto prazo de trinta dias para, a critério da defendente, ser apresentado novo recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, em razão da fiscalização concluir que a devolução de equipamento importado, ainda que gere crédito do IPI, este não é ressarcível.

A manifestante alega, em síntese, que, conforme legislação e julgados que cita:

Logo, tem-se que: i) é permitida a compensação entre quaisquer tributos administrados pela SRF (sem restrição quando à identidade de espécie ou de destinação constitucional), vencidos ou vincendos; ii) não há necessidade de procedimento administrativo prévio para realizar-se a compensação, mas somente uma declaração à Receita Federal; e iii) a declaração de compensação, tal como descrita no artigo 66, da

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.546 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.907346/2011-97

Lei n.º 8.381/91, não extingue o crédito tributário, sujeito a posterior homologação da SRF.

Encerrou requerendo a produção posterior de provas, a total reconhecimento de seu direito creditório e que as intimações sejam entregues no escritório do advogado.”

Em 29/10/13, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 14-45.702 foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei n.º 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento à partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e adiciona pedido de decretação da nulidade da decisão de piso, por falta de motivação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se do Despacho Decisório (fl. 09) que não homologou a compensação instruída com pedido de ressarcimento de créditos de IPI.

Abaixo, informações coletadas nos autos:

a) Na página 05 do PER/DCOMP (fl. 06), há informação de que a entrada cujo crédito de IPI foi glosado foi realizada sob o “CFOP: 2.910 - Entrada de bonificação, doação ou brinde”.

b) No corpo do despacho decisório, consta a seguinte informação:

“Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, **em procedimento fiscal.**”

c) Na fl. 12, “PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito”, há o seguinte quadro demonstrativo:

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.546 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.907346/2011-97

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal,Jan/2006	203.145,37	203.145,37	0,00	0,00	207.574,58	0,00	0,00	207.574,58	207.574,58	0,00	207.574,58
Mensal,Fev/2006	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mensal,Mar/2006	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Créditos de IPI informados pelo contribuinte para este PER/DCOMP, considerados como ressarcíveis.

Coluna (c): Total de glosas dos créditos ressarcíveis de IPI do período, detalhadas na informação fiscal.

Coluna (d): Parcela dos créditos de IPI a ser deduzida dos ressarcíveis, em função da reclassificação.

Coluna (e): Total ajustado dos créditos ressarcíveis de IPI: (e) = (b) - (c) - (d).

Coluna (f): Créditos de IPI informados pelo contribuinte para este PER/DCOMP, considerados como não ressarcíveis.

Coluna (g): Total de glosas dos créditos não-ressarcíveis de IPI.

Coluna (h): Parcela dos créditos de IPI a ser adicionada aos não-ressarcíveis, em função da reclassificação.

Coluna (i): Total ajustado dos créditos não-ressarcíveis de IPI (i) = (f) - (g) + (h).

Coluna (j): Débitos de IPI escriturados no RAIFI, exceto por estorno de Ressarcimento de Créditos, segundo informações prestadas no PER/DCOMP.

Coluna (l): Débitos de IPI apurados pela Fiscalização da RFB em autos de infração registrados até esta data.

Coluna (m): Total de débitos (utilização dos créditos escriturados no RAIFI).

Entre as “Observações”, há a seguinte: “Coluna (c): **Total de glosas dos créditos ressarcíveis de IPI do período, detalhadas na informação fiscal.**”

d) O primeiro parágrafo do relatório da decisão de primeira instância é o seguinte:

“Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, **em razão da fiscalização concluir que a devolução de equipamento importado**, ainda que gere crédito do IPI, este não é ressarcível.

(. . .)”

e) Tanto na manifestação de inconformidade (fl. 15) quanto no recurso voluntário (fl. 54), a recorrente informa que, no dia 21/02/11, isto é, antes da emissão do despacho decisório, o que ocorreu em 05/07/11, “foi intimada a apresentar documentação mínima para análise do crédito, o que foi prontamente atendido dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal”.

Em síntese, de acordo com o CFOP indicado no PER/DCOMP, a entrada cujo crédito foi glosado foi de “bonificação, doação ou brinde”. Com efeito, tal fato, por si só, seria suficiente para motivar a glosa, à luz do art. 11 da Lei n.º 9.779/99, que restringe o ressarcimento de créditos de IPI aos decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Por outro lado, no relatório da DRJ, consta que a fiscalização concluiu que se tratava de créditos derivados de devoluções de produtos importados. E esta descrição da natureza da operação confere com o alegado pela recorrente em suas peças de defesa.

Contudo, não há nos autos a intimação e os documentos que a recorrente informou ter entregue à fiscalização e tampouco a informação fiscal em que haveria detalhamento da glosa, conforme consta no “PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

Os fatos acima relatados suscitam dúvidas acerca da completude dos autos, no que concerne aos documentos que instruíram o procedimento fiscal que deu origem ao litígio.

Diante disto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem confirme que não há documentos relacionados ao processo administrativo (ex: “Informação Fiscal”) que eventualmente não tenham sido juntados aos autos.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.546 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.907346/2011-97

Caso a resposta seja negativa, os documentos faltantes devem ser carreados aos autos e a recorrente deve ser notificada do fato e aberto prazo de trinta dias para, a critério da defendente, ser apresentado novo recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira